



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 511, DE 2026**  
**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Renda de Proteção Climática.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2290/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Renda de Proteção Climática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica criado benefício temporário para famílias atingidas por eventos climáticos extremos, com base nos arts. 6º e 255 da Constituição.

**Art. 2º** - O pagamento será automático após reconhecimento federal de calamidade.

**Art. 3º** - Poderá incluir recursos para adaptação habitacional resiliente.

**Art. 4º** - Prioridade para regiões de maior vulnerabilidade socioambiental.

**Art. 5º** - Regulamento disporá sobre custeio e duração.

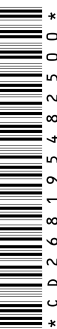
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir benefício temporário destinado às famílias atingidas por eventos climáticos extremos, como enchentes, secas prolongadas, deslizamentos, ciclones e ondas de calor, fenômenos que vêm se intensificando em decorrência das mudanças climáticas e que impactam de forma desproporcional as populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 6º, a assistência aos desamparados como direito social, bem como estabelece, no art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esses dispositivos fundamentam a adoção de políticas públicas que associem proteção social, prevenção de riscos e adaptação às novas realidades ambientais.

A criação de um benefício temporário, com pagamento automático após o reconhecimento federal de situação de calamidade pública, confere maior celeridade à resposta estatal,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

evitando que entraves burocráticos retardem o socorro às famílias que perderam moradia, renda ou meios de subsistência. Tal mecanismo fortalece a capacidade de reação do Estado e assegura dignidade mínima em momentos de extrema adversidade.

O projeto também inova ao permitir a destinação de recursos para adaptação habitacional resiliente, estimulando soluções construtivas capazes de reduzir a exposição a futuros desastres, o que representa investimento preventivo e racionalização do gasto público a médio e longo prazo.

A previsão de prioridade para regiões de maior vulnerabilidade socioambiental observa o princípio da equidade, reconhecendo que comunidades pobres, periféricas, rurais e tradicionais são, em regra, as mais afetadas e as que dispõem de menor capacidade de recuperação.

Dessa forma, a proposição alinha-se aos compromissos nacionais e internacionais de enfrentamento às mudanças climáticas, promove justiça social e fortalece a política de proteção às populações em risco.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**